



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13819.003041/96-73  
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.642  
RECURSO Nº : 126.849  
RECORRENTE : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
INTERESSADA : PRINTCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E  
VERNIZES LTDA.

II/IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TINTAS E VERNIZES À  
BASE DE POLÍMEROS, MODIFICADOS, DISPERSOS OU  
DISSOLVIDOS EM MEIO AQUOSO, CONTENDO PIGMENTO,  
DESTINADOS À IMPRESSÃO GRÁFICA. POSIÇÃO 32.15.

As tintas e vernizes à base de polímeros, modificados, dispersos ou  
dissolvidos em meio aquoso, contendo pigmento, destinados à  
impressão gráfica classificam-se na posição 32.15.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR  
UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício,  
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA  
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ  
LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA  
MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.849  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.642  
RECORRENTE : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
INTERESSADA : PRINTCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E  
VERNIZES LTDA.  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra decisão que manteve a classificação dos produtos da interessada, tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso, contendo pigmentos e destinados à impressão na posição 32.15, por força do disposto nas NESH.

Os autuantes discordaram da classificação dos seguintes produtos: verniz off-set e branco transparente, classificados pelo contribuinte no código 3215.19.0000 da TIPI, como sendo “tintas de impressão”.

Os produtos foram classificados pelo Fisco no código 3209.10.000, destinada a “Tintas e Vernizes, à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso”.

A linha dos “verniz off-set” é composta pelos seguintes produtos: Printofix, Tinta incolor s/ impressão Alto Brilho (úmido-seco), Tinta incolor s/impressão (embalagem) e Tinta incolor s/ impressão Printlight (linha atóxica).

A linha dos denominados “branco transparente” é composta pelo Branco transparente, Branco transparente laca e Branco transparente printlight. Os autuantes dizem que esses produtos apresentam as mesmas características dos denominados “verniz off-set”.

Durante a fiscalização questionou-se a função dos produtos, buscou-se determinar se sua ação era para impressão gráfica ou para revestir uma impressão gráfica.

Assinala o Fisco que a diferença entre a tinta e o verniz, em primeiro lugar, decorre de suas características físicas (reologia), sendo a distinção mais evidenciadora e perceptível visualmente a consistência colorativa da tinta, em função do pigmento utilizado, sendo o verniz transparente e não utilizando pigmentos.

O verniz off-set utilizado como “primer” classifica-se como uma tinta, por ser pigmentado, o que seria o caso da linha Printofix. No entanto, aplicado como primeira cor sem adição de pigmentos ou quando aplicado como última cor sem

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.849  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.642

adição de pigmentos, classifica-se como verniz, o que é o caso de todas as tintas incolores s/ impressão, ou seja, verniz transparente.

Cita consulta de classificação fiscal respondida no Processo 13839.000313/91-59.

Em sua impugnação (fls. 416 a 431), o contribuinte afirma que o autuante agiu sem qualquer fundamentação, baseado em suposições totalmente inconsistentes, justificando o Auto com inverdades, por se tratar de falsas premissas, principalmente a decorrente da mencionada consulta, na qual não foi especificada a finalidade do produto usado como parâmetro, se é tinta de impressão ou tem outra utilidade.

Afirmou que os produtos que fabrica têm utilização somente como tinta de impressão, bastando verificar que os adquirentes são indústrias do setor gráfico. Repetiu as informações prestadas durante a Fiscalização sobre os produtos e apresentou novas considerações pelas quais foram classificadas como tintas de impressão:

- as matérias-primas básicas que compõem os printofix são especialmente desenvolvíveis (sic) para serem usados em máquinas impressoras (sic), ao passo que as emulsões convencionais não são adequadas para esse fim;
- os printofix são aplicados em máquinas impressoras e têm que se comportar reologicamente como tintas de impressão;
- têm a finalidade de oferecer um ganho de produtividade para os impressores off-set, mais além de um simples "envernizamento" da superfície do papel ou do cartão;
- podem servir como primer ou coating de sobre impressão e mesmo como intermediário entre tintas;
- contêm pigmento, o que a rigor as diferencia de um verniz convencional;
- permitem ser recicláveis, podem ser aplicadas pelas máquinas impressoras, estarem sujeitas às mesmas leis da física de uma tinta de impressão para ser aplicada;
- serem usadas somente para impressão.

*MSA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.849  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.642

Disse que seus produtos servem somente como tinta de impressão, não tendo outra finalidade, enquanto a finalidade da tinta Revestibar, objeto da mencionada consulta, não foi mencionada, pelo que não serve como parâmetro.

Cita as NESH, segundo as quais as tintas de impressão são diferentes das outras tintas, pois não se destinam aos mesmos usos, embora possuam uma composição qualitativa análoga. Menciona opinião do Prof. Geraldo Ataliba. Transcreve a RGI 3ª, o art. 3º do Decreto-lei 1.154/71, os art. 16 e 17 do Dec. 87.981, a ONI CST 24/79, referentes à classificação tarifária das mercadorias, e o Dec. 97.410/88, que aprovou a TIPI, enquadrando no Capítulo 32 as tintas e vernizes, entre outros produtos, dando-se a separação segundo a finalidade do produto e sua destinação.

No último parágrafo da folha 430, de redação bastante confusa, menciona perícia, que parece entender indispensável.

A DRJ considerou o lançamento improcedente (fls. 503 a 507), em decisão unânime, e recorreu de ofício.

Não considerou efetivado o pedido de perícia, por descumprimento dos requisitos constantes do art. 16 do Dec. 70.235/72.

Citou as Notas Explicativas da posição 32.09 e teceu uma série de considerações para concluir ser a exigência fiscal improcedente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.849  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.642

VOTO

Entendo deva ser negado provimento ao recurso de ofício, eis que a decisão recorrida analisou a lide com precisão e aplicou de forma correta as regras de classificação, pelo que adoto as razões dela constantes, que transcrevo a seguir.

A controvérsia objeto deste processo está centrada na classificação de produtos fabricados e comercializados pela recorrente, que os classifica na posição 32.15, como tintas para impressão, os quais, segundo o Fisco, devem ser classificados na posição 32.09, como vernizes.

“10. Assim, a lide se resolve com a 1ª RGI, bem como, de acordo com o disposto no artigo 17 do RIPI/82, pela aplicação do disposto na Nota Explicativa da posição 32.09, qual seja:

*32.09 – TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO AQUOSO*

*As tintas desta posição são compostas por aglutinantes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, em dispersão ou em solução num meio aquoso, misturados com dispersões de matérias corantes insolúveis (principalmente, pigmentos minerais ou orgânicos ou lacas coradas) e com matérias de carga. São adicionadas de agentes de superfície e de colóides protetores com fins de estabilização. Os vernizes da presente posição são análogos às tintas mas não contêm pigmentos; todavia, podem conter uma matéria corante solúvel no aglutinante.*

*O aglutinante, que constitui o agente filmogênio, é constituído, quer por polímeros, tais como os ésteres poliacrílicos, o poliacetato de vinila ou o policloreto de vinila, por exemplo, quer por produtos de copolimerização do butadieno e do estireno.*

*Qualquer meio constituído por água ou por uma mistura de água com solvente hidrossolúvel, deve considerar-se como meio aquoso.*

*A presente posição não compreende:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.849  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.642

- a) *As preparações destinadas ao revestimento de superfícies, tais como fachadas ou pavimentos, à base de plásticos e adicionadas de uma elevada proporção de matérias de carga e que são aplicadas da mesma forma que os indutos do tipo convencional, isto é, à espátula, à trolha, etc. (posição 32.14).*
- b) *As tintas de impressão que, tendo uma composição qualitativa análoga à das tintas para pintar, não são próprias para as mesmas aplicações (posição 32.15). (GRIFEI).*

11. O texto é claro, para fins de classificação fiscal, os vernizes diferenciam-se das tintas por não conterem pigmentos, embora possam ter colorido próprio, ou seja, ainda que o verniz possua uma matéria corante solúvel no aglutinante ele não fixará pigmentos ao ser aplicado em determinada superfície (suporte). Destaque-se que, pelo critério adotado, nada impede que o pigmento seja branco aplicado sobre um suporte branco, tampouco exclui a pigmentação que produz os efeitos das chamadas “tintas transparentes”.

12. Com efeito, os produtos em questão contêm na sua composição o dióxido de titânico (TiO<sub>2</sub>) que é um pigmento branco que confere opacidade ao meio em que está disperso, além disso, conforme consta na fl. 05, desde o início da auditoria a fiscalização estava ciente que o produto continha tal pigmento e que sua função no veículo era dar cor e cobertura ao suporte.

13. Tal fato foi simplesmente ignorado na análise proferida pela autoridade autuante, assim resultando que o âmago da questão, qual seja, o critério adotado pelas NESH para diferenciar tintas de vernizes, não foi abordado. Aliás, ao contrário da tese esposada, quando tangencia este tema, a fiscalização parece dar razão ao sujeito passivo ao consignar na fl. 316 do Termo de Verificação o Seguinte:

*das explicações colhidas acima, percebe-se que o VERNIZ OFF-SET utilizado como “primer” na aplicação definida no item “a”, classifica-se como uma tinta justamente por ser pigmentado. Seria o caso da linha PRINTOFIX.*

14. Ora, não se pode alternar a classificação de um mesmo produto na TIPI em função de suas possibilidades de uso, ou seja, se aplicado como “primer” é tinta e se aplicado como “coating” é verniz.

*JMM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.849  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.642

15. Na verdade o que o folheto técnico do fabricante diz, dentre outras coisas, é que tal produto pode ser aplicado como primeira cor, ação do branco ou da opacidade resultante do Dióxido de Titânico juntamente com os demais componentes do veículo, com ou sem adição de pigmentos, conforme o resultado desejado, laca de fundo ou nivelador.

16. Assim, embora efetivamente tais produtos prestem-se a revestir a impressão gráfica e melhorar o brilho e resistência, ao atrito e a água, do impresso, pelo critério adotado pelas NESH, devem ser classificados como tinta.

17. Pois bem, tais tintas destinam-se à impressão, apesar de terem uma composição qualitativa análoga à das tintas para pintar, portanto, devem ser classificadas na posição 32.15, de acordo com o comando do item "b" da retrocitada Nota Explicativa, o que resulta exatamente na classificação adotada pelo contribuinte.

18. Por fim, quanto ao processo de classificação mencionado pela fiscalização, além de fazer norma apenas entre as partes, e o autuado não o é, o trecho mencionado não adentrou no papel do pigmento naquele produto, nem se era destinado à impressão."

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13819.003041/96-73  
Recurso nº: 126.849

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.642.

Brasília-DF, 2 de julho de 2003.

Atenciosamente,



**Meacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: